



Oliveira, Farias
& Laurindo
Advogados Associados



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – AVISO DE DISPENSA Nº 001/2025 – CÂMARA DE PAUDALHO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL, ABRANGENDO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE GOVERNANÇA E SUPORTE TÉCNICO, VISANDO A EFICÁCIADAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO, CONFORME O ART. 75 DA LEI Nº 14.133/21. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE EM RELAÇÃO ÀS FORMALIDADES LEGAIS.

1 - RELATÓRIO

O Departamento de Licitação da Câmara Municipal do Município de Paudalho/PE, por meio do Agente de Contratação, em cumprimento aos termos do art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21, encaminhou a esta assessoria jurídica o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, objetivando a contratação de empresa especializada de assessoria em gestão pública administrativa e gerencial, abrangendo análises, reestruturação e modernização de processos administrativas de governança e suporte técnico, visando a eficiência das demandas da Câmara Municipal de Paudalho/PE, conforme termo de referência.

Solicita-se emissão de opinativo se estão presentes os requisitos da contratação direta, na forma do art. 75 da Lei 14.133/2021.

2 - PRELIMINARMENTE – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA.



Oliveira, Farias
& Laurindo
Advogados Associados



De início, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Dessa forma, **resta claro que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações e quantitativo a ser contratado, tampouco o preço cotado, já que lhe falta conhecimento para tanto, ademais tais competências são reservadas aos agentes administrativos.**

Os limites do presente parecer, justificam-se em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Chamo ao arrazoado, o disposto no Enunciado nº7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Destaque-se, por fim, a natureza do parecer meramente opinativa da presente manifestação, devendo, ser remetido ao crivo do agente de contratação ou servidor em exercício de cargo similar, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

3 - DO MÉRITO

Compulsando os autos, o questionamento a ser averiguado é se cabe contratação direta, fundada em razão do valor, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos), que expressa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diferentemente do que dispunha o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, que definia os limites de valores para contratações diretas, que fazia alusão ao art. 23 da mesma norma, o novo disposto do art. 75 da NLLCA define diretamente os limites para cada tipo de contratação em a



R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valores atualizados através do Decreto nº 12.343/2024 (passando para R\$ 125.451,15 (cento e vinte cinco, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

Isto considerado, passa-se a analisar se foram respeitados os limites legais.

1.1. Segundo o item 1 do Edital (DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA) a contratação possui um valor global estimado de: R\$ 61.400,04 (sessenta e um mil, quatrocentos reais e quatro centavos), ao tempo que a empresa com melhor proposta, apresentou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não ultrapassando o marco do novo limite de dispensa em razão do valor no caso de serviços e compras, ou seja, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Já em relação à justificativa da contratação, não incumbe à assessoria jurídica adentrar no mérito da decisão administrativa que assentou a necessidade da contratação do objeto em tela, devendo apenas verificar se a justificativa consta nos autos.

Dito isto, extrai-se da análise dos autos a inserção da justificativa para contratação através do procedimento administrativo, com razões relevantes para a contratação do objeto, bem como a indicação de disponibilidade orçamentária para a contratação.

4 - DA AFERIÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO

Antes de qualquer contratação, faz-se cogente que a administração pública conheça o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido.

Em sendo assim, imperioso é que a pesquisa de preços seja feita da forma mais ampla possível, seja por meio de orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mediante o sistema "Tome Conta" ou do TCU, tabelas oficiais, dentre outros meios.

Tal pesquisa tem como fito possibilitar a autoridade competente avaliar as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito. Em caso de obras de engenharia, a estimativa deve ser feita mediante a adoção de tabelas referenciais, como a SINAPI, por exemplo.

Como já dito anteriormente, não cabe ao assessor jurídico analisar os valores eventualmente inseridos no termo de referência/projeto básico, sendo importante a feitura deste registro para resguardar o interesse público. A propósito, o TCU especifica que *"não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto"*¹.

¹ TCU. Acórdão 3516/2007. Processo nº 005.991/2000-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

É cediço que as contratações regidas pela Lei nº 14.133/21 devem observar estritamente os requisitos desta quanto à aferição dos preços de mercado, cláusulas contratuais, regras de publicidade, dentre outras que serão melhor delineadas a seguir.

Quanto à aferição dos preços de mercado, o procedimento deverá seguir as disposições do art. 23 da NLLCA, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Compulsando os autos, verifica-se que se procedeu à pesquisa de preços, mediante chamamento público devidamente publicado sítio eletrônico oficial da Câmara Legislativa, com obtenção mínima de 03 (três) fornecedores, conforme orientação do art. 23, § 1º, inc. IV da Lei 14.133/21. E por se tratar de aquisição de pequeno valor, não havendo prejuízo ao caráter competitivo e à aquisição pelo menor valor, levando-se em consideração as informações prestadas pelo setor competente, opina esta assessoria pela possibilidade do prosseguimento da contratação.

5 - DA PUBLICIDADE – CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS



Oliveira, Farias
& Laurindo
Advogados Associados



No tocante ao respeito às regras de publicidade, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê que as contratações diretas serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, é o que preleciona o §3º do art. 75:

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

6- DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No tocante ao instrumento contratual, é de bom alvitre salientar que a sua formalização é dispensável nos casos de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, conforme art. 95 da NLLCA:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

7 - DA FORMA DE PAGAMENTO

O §4º do art. 75 dispõe que “As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente **pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”, demonstrando que a regra para operacionalização dos pagamentos é a utilização de cartão de pagamento.

Todavia, enquanto o ente não disponha de tal sistema, poderá o responsável inserir a justificativa da não utilização do cartão de pagamento nos autos do processo administrativo, reputando-se esse procedimento como legal.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial que o emprego da contratação direta seja sempre avaliado, ponderando-se a realização de licitação, se possível, é claro, observando o dever de planejamento das compras públicas.



Oliveira, Farias
& Laurindo
Advogados Associados



Também se faz imprescindível o acompanhamento da execução contratual por fiscal especialmente designado para tanto, em observância aos termos do art. 117 da NLLCA².

Por fim, no tocante ao aspecto de legalidade e formalidade do processo administrativo de contratação direta, entende esta assessoria jurídica que foram respeitados todos os preceitos legais.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente

É o parecer, SMJ.
Paudalho/PE, 08/01/2025.

Uila Daiane de O. Nascimento

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE Nº 27470-D

² Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.